## PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13010001143/2010

Requerente: Antônio Valdomiro Cabral da Silva

Município - Santo Antônio do Monte

Núcleo Operacional -Arcos

Trata-se de requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 09,90,00 há, a fim de ampliar pastagem e ainda produzir carvão com o material lenhoso, na fazenda Ribeirão dos patos em Santo Antonio do Monte.

Nestes autos, o requerente apresentou os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

O parecer técnico apresentado pelo Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a área total do imóvel é 106,72,44 Matricula 15323, encontra-se no Bioma da Mata Atlântica, segundo IBGE, e que a vegetação está em estágio secundário avançado de regeneração, o que torna restrita a supressão.

Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento alegando que a propriedade não apresenta mais áreas passíveis de exploração, tendo em vista a vedação legal ante a existência de área subutilizada no imóvel, além do mais em razão do estágio da vegetação sendo secundário avançado de regeneração.

Sob o ponto de vista jurídico, vale descrever as normas específicas sobre áreas subutilizadas Lei 14.309/2002 e Bioma Mata Atlântica, Lei 11.428/2006, respectivamente:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1° - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3° do artigo 6° da Lei Federal n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6° da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional. [136]

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.



## Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3<sup>o</sup> Consideram-se para os efeitos desta Lei: sei se

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural **não superior a 50 (cinqüenta) hectares**, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Vejam que a área total do empreendimento atinge 106,72,44 há, fugindo assim da característica primeira de Pequeno produtor rural, conforme acima definido, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.

- Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no **estágio avançado** de regeneração somente poderá ser autorizada em **caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)
  - Art. 3<sup>o</sup> Consideram-se para os efeitos desta Lei:
  - VII utilidade pública:
  - a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Ainda da Lei 11.428/2006 - Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, <u>atividades ou projetos de</u> <u>utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;</u>(grifo nosso)

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social, não podemos tratar o empreendimento como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, pois a área já ultrapassa os 50 há, ditados pela lei.

Dessa forma em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão ora pretendida <u>não é passível de ser suprimida,</u> sendo que existe no imóvel uma área de pastagem subutilizada, de acordo com mapa apresentado é



## Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

de 35.85.00 há, o que enseja as recomendações técnicas de reformas das mesmas, bem como de cadastro no programa Bolsa Verde, como alternativa de renda.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 12 de novembro de 2012.

Sônia Maria Tavares Melo Analista Ambiental SUPRAM/ASF MASP.: 486.607-5 OAB/MG. 82.047